



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15845/14

Jurisdicionado: Projeto Coopera e Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Pombal

Assunto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Roberto da Costa Vital, Sr. Luiz Luziel Rosado Pereira e Sr^a. Erivânia de Sousa Firmino

PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DE POMBAL – ASCAMARP - Inspeção Especial de Convênio nº. 049/12. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 03425/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do convênio nº. 049/12, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Pombal – ASCAMARP, tendo por objetivo incentivar a reciclagem.

A Auditoria, após regular instrução, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Os documentos de despesas foram apresentados sem indicação do convênio correspondente;
- Omissão da publicação do Extrato do convênio do DOE;
- Não comprovação da contrapartida;
- Somatório das importâncias despendidas se situa na ordem de R\$ 321.835,81, inferior ao valor financeiro do Convênio;
- Não operação do Galpão e dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 049/12;
- Falta de acompanhamento sistemático do convênio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15845/14

- Relatório Final elaborado em 25/09/2014 por Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída pela Portaria nº. 019/2014, tendo concluído pelo descaso na administração do erário, devendo a Associação proceder a devolução do valor de R\$ 8.136,55.

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou nos seguintes termos:

1. IRRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
2. APLICAÇÃO DA MULTA a Sra. Erivânia de Sousa Firmino com fulcro no art. 56, da LOTCE;
3. IMPUTAÇÃO do débito decorrente do pagamento a maior e aos valores não comprovados, à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, devendo a ex-gestora devolver aos cofres estaduais o excedente recebido e
4. RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que o Gestor, Sr. Roberto da Costa Vital, não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, lembrando que os demais interessados, Senhor LUIZ LUZIEL ROSADO PEREIRA e a Senhora ERIVÂNIA DE SOUSA FIRMINO, foram devidamente citados e deixaram escoar o prazo assinado sem apresentação de manifestação e/ou esclarecimento.

Sendo assim, considerando a gravidades das irregularidades registradas, entendo que são capazes de macular as contas, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15845/14

VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na Prestação de Contas do Convênio nº. 049/12;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Erivânia de Sousa Firmino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 8.136.55 (oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 164,67 UFR-PB, a Senhora Erivânia de Sousa Firmino, em decorrência do pagamento a maior e aos valores não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva, e
- d) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 15845/14** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15845/14

os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –**

TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na Prestação de Contas do Convênio nº. 049/12;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Erivânia de Sousa Firmino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 8.136.55 (oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 164,67 UFR-PB, a Senhora Erivânia de Sousa Firmino, em decorrência do pagamento a maior e aos valores não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva, e
- d) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO